

LEI N.º 593/02, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

**“Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores do Município de Queimados”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, previstos no Estatuto Funcional do Município de Queimados, serão concedidos aos servidores públicos municipais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, nos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§1.º - As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2.º - As atividades perigosas são aquelas que, segundo regulamentação, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, ou atividade ligada à energia elétrica, em condições de risco acentuado.

Art. 2º - A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade será feita por perito do quadro municipal, médico ou engenheiro qualificado para tanto, mediante requisição do Secretário Municipal de Administração que decorrerá de provocação de cada Secretaria Municipal, do Gabinete do Prefeito ou de Órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

Parágrafo único – O Laudo Pericial conterá:

I – o local de exercício ou tipo de trabalho realizado;

II – o agente nocivo à saúde ou o fator indicador de risco;

III – o grau de agressividade ao servidor, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, correspondente a concentração ou intensidade máxima ou mínima, de acordo com a natureza do agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do servidor ao agente agressivo;

IV – a classificação dos graus de insalubridade e a caracterização da periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger de seus efeitos.

Art. 3.º - O adicional de insalubridade será devido aos servidores que, mediante laudo pericial, na forma do artigo 2.º, parágrafo único:

I – exerçam atividades em unidades prestadoras de serviços de saúde, de qualquer órgão do Município, cuja atividade permanente:

- a) os exponha a contato com pacientes, material contaminado, agentes biológicos ou químicos, radiações de quaisquer espécies ou documentação médica;
- b) tenha entre suas atribuições ou no desempenho de suas tarefas regulares a incumbência de lidar, tratar ou contatar com animais;
- c) exerçam quaisquer funções que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho os submetam a risco ou efeito cuja concentração ou intensidade possa causar-lhe qualquer malefício ou dano à sua saúde.

II – trabalhem com betume ou saneamento de logradouros;

III - exerça atividade sob a exposição contínua de ruídos acima do limite de tolerância;

IV – exerçam quaisquer funções que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho os submetam a desconforto cuja intensidade possa causar-lhe qualquer malefício ou dano à sua saúde.

Parágrafo único - No caso de incidência de mais de uma hipótese indicadora de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art.4.º - O adicional de periculosidade será devido aos servidores que:

I – sejam lotados e estejam em exercício na Defesa Civil, no exercício de atividade fins;

II – exerçam atividades ou operações perigosas como tal reconhecidas pelo laudo pericial retromencionado e que impliquem no exercício de atividade ligada à energia elétrica, ou em contato permanente com inflamáveis ou explosivos;

III – exerçam quaisquer das atividades elencadas no Anexo desta Lei.

Art.5.º - Os adicionais de que trata esta Lei serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I – cinco, dez e vinte por cento no caso de insalubridade, nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – dez por cento, no caso de periculosidade

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O adicional por trabalhos com Raio X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento-base do cargo.

Art. 6º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não poderão ser percebidos cumulativamente.

Parágrafo único - Na hipótese de trabalho exposto aos dois fatores de concessão, é assegurado ao servidor o pagamento do maior percentual.

Art. 7º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não serão devidos aos servidores que:

I – no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos ou fatores de risco à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;

II – estejam afastados do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional;

III – recebam equipamentos de proteção, desde que suficiente e capaz de resguardá-los dos efeitos nocivos ou riscos decorrentes de suas atribuições.

Art 8º - Não perderá o direito ao pagamento do adicional o servidor afastado por motivo de:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – composição de júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

V – licença à gestante;

VI – licença em razão de acidente no trabalho ou doença profissional;

VII – faltas de até três dias durante o mês, por motivo de doença comprovada, desde que abonadas;

VIII – falta para se alistar como eleitor;

IX - falta para doação de sangue, com anuência prévia do superior hierárquico, na forma do Estatuto Funcional do Município de Queimados.

Art.9.º – A concessão dos adicionais será feita pelo Secretário Municipal de Administração, que determinará a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 10 – A execução do pagamento somente será processada à vista de Portaria de localização ou de exercício do servidor e de Portaria de concessão do adicional.

Art. 11 - O Poder Executivo promoverá, até 30 (trinta) dias da publicação desta lei e a cada 2 (dois) anos, a reavaliação das condições de trabalho na administração municipal para efeito de quaisquer alterações, inclusões ou exclusões dos fatores determinantes do direito aos adicionais mencionados nesta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**AZAIR RAMOS DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO  
**QUADRO DAS ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>ÁREAS DE RISCO</b>
<p>1 - Atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, incluindo:</p> <p>1.1 - Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização de: fusíveis condutores, pára-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores seccionadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, reator, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concretos ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas;</p> <p>1.2 - Corte e poda de Árvores;</p> <p>1.3 - Manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas;</p> <p>1.4 - Manobras em subestação;</p> <p>1.5 - Testes de curto em linhas de Transmissão;</p> <p>1.6 - Manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação;</p> <p>1.7 - Leitura em consumidores de alta tensão;</p> <p>1.8 - Aferição em equipamentos de medição;</p>	<p>1 - Estruturas, condutores, e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, sub-transmissão e de distribuição, incluindo, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Pátio e salas de operação de subestações.</li> <li>- Cabines de distribuição.</li> <li>- Estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica incluindo escadas, plataforma e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.</li> </ul>

<p>1.9 - Medidas de resistência, lançamento e instalação de cabo contra-peso;</p> <p>1.10 - Medidas de campo elétrico, rádio interferência e correntes induzidas;</p> <p>1.11 - Testes elétricos em instalações de terceiros em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gasodutos, etc);</p> <p>1.12 - Pintura de estruturas e equipamentos;</p> <p>1.13 - Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos.</p>	
<p>2 - Atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas subterrâneas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional, incluindo:</p> <p>2.1 - Montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores, chaves a óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas.</p> <p>2.2 - Construção civil, instalação, substituição e limpeza de: valas, bancos de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras.</p> <p>2.3 - Medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.</p>	<p>2 - Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias túneis, estruturas terminais e áreas de superfície correspondentes.</p> <p>- Áreas submersas em rios.</p>
<p>3 - Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos,</p>	<p>3 - Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e</p>

<p>eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.</p>	<p>eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou possíveis de energizamento acidental.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Sala de controle e casa de máquinas de usinas e unidades geradoras.</li> <li>- Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras.</li> <li>- Salas de ensaios elétricos de alta tensão.</li> <li>- Sala de controle dos centros de operações.</li> </ul>
<p>4 - Atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações, integrantes de sistemas de potência, energizado ou desenergizado com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente ou por falha operacional, incluindo:</p> <p>4.1 - Montagem, desmontagem, operação e conservação, de: Medidores, relês, chaves, disjuntores e religadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletrônicos mecânicos e eletro-eletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos;</p> <p>4.2 - Construção de: Valas de dutos, dutos, canaletas bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações.</p> <p>4.3 - Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos.</p> <p>4.4 - Testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos</p>	<p>4 - Pontos de medição e cabines de distribuição, inclusive de consumidores.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Salas e sistemas de controles, barragens de usinas e unidades geradoras.</li> </ul>

e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicação e telecontrole.	
5 - Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas, ou desenergizadas mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	5 - Todas as áreas descritas nos itens anteriores.
6 - Atividades profissionais de fiscalização de trânsito e transportes.	



**INSALUBRIDADE**